

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO CEE Nº 542/74 PARECER CEE Nº 817/74

Aprovado por Deliberação
Em 20/03/74

INTERESSADO - CARLOS ROBERTO SANTANA DA SILVA
ASSUNTO - Regularização de vida escolar
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação
RELATOR - ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

Inicialmente convém registrar os trâmites deste processo, para isentar este Conselho pela demora na solução do caso:

1. iniciou-se com requerimento da irmã do aluno interessado, com data de 01.08.73, dirigido ao Sr. Delegado da DESN de LINS, a cuja jurisdição pertence o Colégio Estadual de Guarantã (fls. 3);

2. em 07.08.73, o requerimento foi informado pelo Sr. diretor do Colégio e encaminhado à DESN de LINS;

3. em 08.08.73, com despacho do Sr. Delegado de ensino, retorna ao Colégio Estadual de Guarantã, para manifestação do Diretor;

4. em 13.08.73, com o pronunciamento solicitado volta à DESN de LINS;

5. em 14.08.73, é informado pelo Sr. Delegado da DESN de LINS, que o submete a consideração superior;

6. em 04.09.73, a DRE-VII, de BAURU solicita juntada de novos documentos com notas obtidas pelo aluno no ano anterior e em 1973, até aquela data, e o expediente, que aí formara o processo 5.096/73 VIIDRE, volta novamente à DESN de LINS e ao Colégio Estadual de Guarantã;

7. em 14.09.73, passa pela DESN de LINS e vai a GUARANTÃ;

8. em 04.12.73, retorna de Guarantã à DESN de LINS;

9. em 12.12.73, recebe nova informação na DESN de LINS, com justificativa da demora;

10. em 22.12.73, recebe na VII DRE Bauru despacho de encaminhamento ao DESN da CEBN, onde chega em 30.01.74;

11. em 07.02.74, o Sr. Diretor do DESN propõe que o assunto seja submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação, por ser de sua competência "a revalidação e convalidação de atos escolares", nos termos da "Deliberação CEE de 09.10.73 (item II, alínea "b") ;

12. em 11.02.74, transitou pelo Gabinete do Sr. Coordenador da CEBN e no dia 13.02.74 recebeu despacho de encaminhamento a este Conselho por parte do Sr. Secretário da Educação;

13. em 18.02.74, encaminhado à Câmara do 1º grau;

PROCESSO CEE Nº 542/74

PARECER CEE Nº 817/74

14. em 20.02.74, distribuído ao Relator.

A simples discriminação desses catorze estágios percorridos pelo processo, iniciado em princípios de agosto de 1973, portanto há mais de seis meses, evidencia que se tornam necessárias algumas providências capazes de acelerar o trâmite e a solução de tais expedientes. Percebe-se que o processo esteve retido no Colégio Estadual de GUARANTÃ entre 14.09 e 04.12, quase três meses, para atender exigência da VII DRE de Bauru, relativa a dados escolares do aluno interessado que o estabelecimento deveria obrigatoriamente possuir, uma vez que o aluno deveria ter apresentado com a guia de transferência a competente ficha escolar.

HISTÓRICO: 1. Em princípios de 1973, o aluno CARLOS ROBERTO SANTANA DA SILVA foi matriculado na 6ª série do 1º grau do Colégio Estadual de Guarantã, condicionalmente, até que chegassem do Colégio Estadual Técnico de Comércio, de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso, os documentos de sua vida escolar referentes à 5ª série, que frequentara em 1972;

2. somente com muito atraso, e em face da insistência do estabelecimento, a família do aluno apresentou a documentação referida, quando se constatou que o aluno fora reprovado na 5ª série, em 1972;

3. por isso, em princípio de agosto, o Diretor do Colégio Estadual de Guarantã solicitou instruções às autoridades escolares superiores, sugerindo, aliás com louvável bom senso, que o aluno retornasse a 5ª série e lhe fossem computadas a frequência e as notas obtidas no 1º semestre da 6ª série (fls. 10 e 11).

APRECIÇÃO: Assim, aquilo que em princípios de agosto parecia um caso simples, pela volta do aluno à 5ª série solicitada por ele, através do requerimento inicial da irmã, e sugerida pelo Diretor como solução prática e sensata, agora, nesta altura, já se apresenta com maior complexidade, em face da decorrência do tempo e também da falta de informações complementares sobre a situação real do aluno no 2º semestre letivo de 1973.

PROCESSO CEE Nº 542/74

PARECER CEE Nº 817/74

CONCLUSÃO: Em face do exposto e para que não se perca mais tempo, com possível prejuízo para o aluno, que pelo visto não tem qualquer culpa no ocorrido, somos de Parecer que se solucione a situação da seguinte forma:

1. se o aluno retornou a 5ª série, no 2º semestre, como sugeria o Diretor e concordava a irmã requerente, que seja convalidada a sua situação escolar, computando-se frequência e notas obtidas no primeiro semestre na 6ª série, em que fora matriculado irregularmente;

2. se, entretanto, prosseguiu estudos na 6ª série até o final do ano letivo, realizando ali todos os atos escolares e obtendo aprovação, devera realizar exames especiais nas disciplinas em que foi reprovado na 5ª série, para regularizar sua vida escolar na 6ª série.

É o nosso Parecer.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA-Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 12, 73, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

Presidente